



LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 03 DE JUNHO DE 2013

“Dispõe sobre a anistia, cancelamento, parcelamento, recuperação de créditos tributários ou não tributários e dá outras providências”.

O povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam cancelados, por remissão, os créditos tributários, relativos a tributos municipais constituídos até o dia 31 de dezembro de 2012, cujos valores originários, por contribuinte, não ultrapassem o valor correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta Reais).

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários ajuizados, ficando as partes autorizadas a requererem a desistência das ações.

Art. 2º - Fica instituído através da presente Lei o PROGRAMA DE CONCESSÃO DE ANISTIA – PCA, que será administrado e executado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizado em até 90 (noventa) dias, improrrogáveis após a publicação desta Lei.

§ 2º - Constitui objeto de adesão ao Programa todos os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa, que sejam de responsabilidade do contribuinte.

§ 3º - Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser requeridos junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 3º - Ficam excluídos, pela anistia, as penalidades e os demais consectários pelo inadimplemento, incidentes sobre os créditos tributários constituídos ou não, com o fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionadas aos seguintes critérios:

- I. Dispensa de 100% (cem por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- II. Dispensa de 80% (oitenta por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento de parcela única em 03 (três) parcelas;
- III. Dispensa de 60% (sessenta por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- IV. Dispensa de 50% (cinquenta por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento em 05 (cinco) parcelas.

§ 1º - Fica assegurado que nenhuma parcela terá valor inferior a R\$60,00 (Sessenta Reais).

§ 2º - O pagamento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela do pagamento de débitos será feito no máximo em até 10 (dez) dias após a adesão ao PROGRAMA DE CONCESSÃO DE ANISTIA – PCA.

Art. 4º - O pagamento dos créditos ajuizados com os benefícios desta Lei, não deverá incluir as despesas judiciais e honorários advocatícios fixados por decisão judicial.

Art. 5º - Nos casos de ações judiciais, propostas pelo devedor para discussão dos créditos, a adesão aos termos desta Lei, com o efetivo pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor, nesta hipótese, com as custas judiciais e renunciando, expressamente, a qualquer verba honorária.



Art. 6º - A aplicação do disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias recolhidas de qualquer natureza.

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Declaração de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica;
- III. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato.

Art. 8º - O cancelamento previsto no artigo anterior implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ou do saldo existente, acrescido de juros, multa, correção e demais consectários legais.

Art. 9º - Os beneficiários contemplados pela presente Lei, por anistia ou remissão, não poderão gozar dos mesmos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 03 de junho de 2013.

Antônio Brandão
PREFEITO MUNICIPAL